

FOLHA DE PROTOCOLO

Protocolo Nº: 162/2026

Data: 10/03/2026

Protocolado por: Luigi Costa

Tipo de Proposição: Projeto de Lei nº 6724/2026

Autor(es): Mesa Diretora (Diego Zanetti, Lucas Santos, Fabíola Mereles e Sargento Gaio)

Processo no Sistema Elotech: 302/2026

Ementa/Resumo:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações relacionadas às emendas parlamentares no Portal da Transparência do Município de Palmeira e dá outras providências

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
LUIGI COSTA



10/03/2026 13:07:20



PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações relacionadas às emendas parlamentares no Portal da Transparência do Município de Palmeira e dá outras providências

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das emendas parlamentares no Portal da Transparência da Prefeitura de Palmeira, com o objetivo de garantir a transparência, a fiscalização e o controle social sobre a execução das emendas parlamentares que destinam recursos ao Município de Palmeira.

Parágrafo único. A divulgação referida no caput deste artigo deverá ser apresentada no Portal da Transparência do Município de Palmeira, em seção específica, de forma clara, acessível, detalhada e atualizada a cada 30 (trinta) dias, observando-se os princípios da publicidade, da eficiência e da transparência administrativa.

Art. 2º Antes da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, as emendas serão divulgadas individualmente, no Portal de Transparência do Município de Palmeira, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – Identificação do parlamentar autor da emenda;
- II – Identificação da emenda: número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou;
- III – Objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executada e sua finalidade específica;
- IV – Valor alocado: montante de recursos previsto na emenda parlamentar;
- V – Órgão ou entidade executora: identificação do órgão/entidade público responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos (quando se tratar de transferência a Município, organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos);
- VI - Localidade beneficiada: indicação do município/região/bairro onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será beneficiado pelo projeto/ação financiado;
- VII - Cronograma de execução: prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho;
- VIII - Instrumentos vinculados: referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente



IX – A situação atual da execução da emenda, classificada conforme as seguintes fases:

- a) Recebida;
- b) Iniciada;
- c) Em execução;
- d) Concluída;
- e) Pendente;
- f) Impedida.

Parágrafo Único. As emendas parlamentares de exercícios anteriores, deverão ser adequadas ao disposto neste artigo para constar no portal de transparência.

Art. 3º Caso a execução da emenda parlamentar ultrapasse o exercício financeiro ou o período de um mês, as informações relativas a sua execução deverão ser mantidas nas publicações subsequentes até a sua conclusão.

Art. 4º Eventual necessidade de regulamentação desta Lei deverá ser realizada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná,
em 05 de março de 2026.

Assinado por:

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Diego Fabrício Zanetti



10/03/2026 11:05:55

Diego Zanetti
Presidente

Assinado por:

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Fabiola Mereles



10/03/2026 10:24:12

Fabiola Mereles
1º Secretário

Assinado por:

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
LUCAS DOS SANTOS



10/03/2026 12:34:09

Lucas Santos
Vice Presidente

Assinado por:

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
EDENIR JOSE GAIO FLORES



10/03/2026 11:58:29

Sargento Gaio
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Palmeira, procedimentos permanentes e organizados de transparência ativa quanto ao recebimento, à destinação e à execução das emendas parlamentares, em conformidade com a Instrução Normativa nº 200/2025 do TCE/PR.

A iniciativa busca assegurar maior clareza na aplicação dos recursos públicos, em harmonia com os princípios que regem a Administração Pública — notadamente a publicidade, a moralidade e a eficiência — previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Ao mesmo tempo, concretiza o direito fundamental de acesso à informação, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição, e regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que impõe ao Poder Público o dever de disponibilizar dados de interesse coletivo, especialmente aqueles relacionados à gestão de verbas públicas.

As emendas parlamentares constituem instrumento legítimo de destinação de recursos e, não raras vezes, envolvem valores expressivos direcionados a projetos e entidades específicas. Por essa razão, a ampla divulgação de informações sobre sua execução é medida essencial para prevenir irregularidades, fortalecer a confiança da sociedade nas instituições e assegurar a correta aplicação das verbas, em observância ao princípio da transparência orçamentária.

Cumprе destacar que a fiscalização dos atos do Poder Executivo, inclusive quanto à execução orçamentária e ao uso dos recursos públicos, integra o núcleo das atribuições do Poder Legislativo. Assim, a proposição também reforça o papel institucional dos vereadores no acompanhamento da legalidade e da probidade administrativa.

A proposta prevê a publicação mensal, em espaço próprio no Portal da Transparência, de informações detalhadas acerca de todas as emendas destinadas ao Município, incluindo dados como autoria parlamentar, valor, origem, finalidade, instrumento jurídico correspondente, estágio de execução e eventuais impedimentos. Tal medida viabiliza o acompanhamento contínuo pela sociedade, ao mesmo tempo em que aprimora os mecanismos de controle e integridade administrativa.

Ao ampliar o acesso a informações organizadas e atualizadas, a norma contribui para que o cidadão acompanhe, de forma simples e objetiva, a destinação dos recursos públicos. A iniciativa dialoga diretamente com os preceitos da legislação de transparência e fortalece a cultura de accountability no âmbito municipal.

Importa salientar, ainda, que a implementação da medida não implica criação de novas despesas relevantes, uma vez que utiliza a estrutura já existente do Portal da Transparência e os sistemas administrativos do Executivo. Trata-se, portanto, de providência de baixo custo e elevado impacto institucional, com potencial de aprimorar significativamente a governança pública local.





Município de
PALMEIRA

Diante de sua relevância social, política e administrativa, a proposição merece o apoio dos nobres pares, por representar avanço concreto na promoção da ética pública, da responsabilidade fiscal e da participação cidadã, fundamentos essenciais de uma gestão pública moderna, transparente e comprometida com o interesse coletivo.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Diego Fabricio Zanetti



10/03/2026 11:05:09

Diego Zanetti
Presidente

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Fabiola Mereles



10/03/2026 10:23:02

Fabiola Mereles
1º Secretário

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná,
em 05 de março de 2026.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
LUCAS DOS SANTOS



10/03/2026 12:36:08

Lucas Santos
Vice Presidente

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
EDENIR JOSE GAIO FLORES



10/03/2026 11:57:31

Sargento Gaio
2º Secretário





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 200/2025*

Dispõe sobre a fiscalização, o acompanhamento da execução e a captação de dados pelo SIM- AM de emendas parlamentares estaduais e municipais e estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional dessas transferências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194, 196, 239 e 525-C do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3.403/2025-Tribunal Pleno, Processo nº 72088-7/2025,

Considerando que a Constituição Federal consagra os princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública, assegurando a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo (art. 5º, inciso XXXIII);

Considerando que o art. 163-A da Constituição Federal (incluído pela EC nº 126/2022) determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em sistema integrado, de forma a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade desses dados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público;

Considerando que a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), bem como o Decreto Estadual nº 10.285/2014 (procedimento do Poder Executivo que garante o acesso à informação) reforçam esses comandos constitucionais, estabelecendo a divulgação de informações de forma proativa como regra e a promoção da cultura da transparência na Administração Pública;

Considerando a decisão proferida na ADPF nº 854 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a transgressão aos postulados republicanos da transparência, publicidade e impessoalidade nas chamadas emendas de relator do “orçamento secreto”, afirmando a obrigatoriedade de divulgação de informações completas, precisas, claras e fidedignas sobre a execução do orçamento, de modo a viabilizar o efetivo controle pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade;

Considerando a decisão monocrática proferida em 23 de outubro de 2025 na ADPF nº 854 (Min. Flávio Dino), que estendeu de forma mandatória a todos os Estados, Distrito Federal e Municípios o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em observância ao princípio da simetria e ao art. 163-A da CF;

Considerando o disposto na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON-AMPCON-CNPGC nº 1/2025, que orienta os Tribunais

***Notas da Biblioteca:**

- a) Este texto não substitui o publicado no periódico: [Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 20, n. 3.588, p.19-20, 15 dez. 2025.](#)
- b) **Ver também:**
[Decreto Estadual nº 10.285, de 25 de fevereiro 2014.](#)
[Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.](#)
[Portaria conjunta Atricon, TCU, IRB, CNPTC, ABRACOM, AUDICON nº 1, de 8 de janeiro de 2025.](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Contas a adotarem medidas voltadas à conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares ao modelo federal de transparência e rastreabilidade; e

Considerando que o acesso público irrestrito às informações sobre emendas parlamentares e a rigorosa rastreabilidade de seus recursos constituem pressupostos indispensáveis para o efetivo controle social e institucional, permitindo auditorias mais eficientes por parte deste Tribunal de Contas e dos demais órgãos fiscalizadores, em atendimento ao dever constitucional de tutela do erário;

Considerando que compete ao TCE-PR:

a) orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos e atos administrativos das emendas parlamentares;

b) garantir que entidades privadas beneficiárias cumpram requisitos de transparência e rastreabilidade;

c) acompanhar a implementação de mecanismos de transparência pelos jurisdicionados;

d) prevenir práticas irregulares que dificultem o controle do gasto público, prevenir e coibir práticas vedadas, como o uso de contas intermediárias, saques em espécie ou outros mecanismos que dificultem a identificação do fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final;

e) assegurar a identificação e o registro adequado dos recursos de emendas nos demonstrativos fiscais; e

f) expedir normas complementares para padronizar o controle e a prestação de contas, conforme diretrizes do STF (ADPF 854);

Considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito deste Tribunal, os procedimentos de fiscalização, controle e acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares locais;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a fiscalização, o acompanhamento da execução e a captação de dados pelo SIM-AM de emendas parlamentares estaduais e municipais e estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional dessas transferências.

Parágrafo único. O estabelecimento de normas e procedimentos para a fiscalização e o acompanhamento das emendas parlamentares estaduais e municipais, inclusive das transferências voluntárias delas decorrentes, visam assegurar:

I - a transparência e a rastreabilidade na execução orçamentária e financeira;

e

II - a observância dos princípios constitucionais da legalidade,

impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º O Estado e os Municípios, antes da execução orçamentária e financeiras das emendas parlamentares, deverão divulgar em meio digital de acesso público, no mínimo, os seguintes elementos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Identificação do parlamentar proponente: nome completo do Deputado Estadual ou Vereador autor da emenda, com opcional indicação de partido e unidade parlamentar;

II - Identificação da emenda: número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou;

III - Objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executada e sua finalidade específica;

IV - Valor alocado: montante de recursos previsto na emenda parlamentar;

V - Órgão ou entidade executora: identificação do órgão/entidade público responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos (quando se tratar de transferência a Município, organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos);

VI - Localidade beneficiada: indicação do Município (ou região/bairro) onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será beneficiado pelo projeto/ação financiado;

VII - Cronograma de execução: prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho;

VIII - Instrumentos vinculados: referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente.

Art. 3º O disposto no art. 2º aplica-se, inclusive, para as emendas parlamentares de exercícios anteriores, devendo os órgãos e entidades sob jurisdição do TCE-PR promover a adequação dos seus portais.

Art. 4º O TCE-PR adaptará o Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) para captação das informações referentes às emendas parlamentares.

Parágrafo único. É obrigatória a criação de conta bancária específica, por emenda parlamentar, para recebimento dos recursos, que deverá ser utilizada para gestão dos recursos transferidos, sendo proibida a utilização de contas intermediárias pelos recebedores das emendas.

Art. 5º A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas pelos Deputados Estaduais e Vereadores somente poderá iniciar, quanto ao exercício de 2026, após a implementação integral das medidas previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 6º A Coordenadoria-Geral de Fiscalizações poderá editar Notas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Técnicas para orientação dos jurisdicionados quanto aos procedimentos de registros contábeis, envio de dados, limites e demais procedimentos técnicos.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -

Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente